

Memorando 2- 2.404/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/10/2025 às 10:09:32

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CFIN

PLO 178/2025 (ME 120/2025)

Com o devido respeito a eventuais entendimentos divergentes, é evidente a **ausência dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária**. Ao longo dos anos, constata-se com facilidade que o próprio Poder Executivo Municipal tem contribuído para a **desorganização administrativa**, especialmente ao deixar de promover os **concursos públicos** necessários ao provimento efetivo de cargos.

É patente que **não estão presentes os pressupostos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal**, que restringe a contratação temporária a situações de **excepcional interesse público e necessidade transitória**. Registre-se, ainda, que em diversas oportunidades venho **expondo de forma detalhada a correta aplicação desse dispositivo constitucional**, sem que as orientações tenham sido devidamente observadas.

Como se não bastasse, é de amplo conhecimento no Município de Canguçu o **déficit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais (FAPS)**, o qual, em futuro não muito distante, poderá **comprometer a aposentadoria dos servidores efetivos**. Não obstante, o Poder Público tem, de forma recorrente, **optado pela contratação de servidores temporários**, vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** — o que implica o **recolhimento das contribuições previdenciárias à União**, e não ao Município de Canguçu.

Nesse contexto, relembro o que foi consignado no **parecer referente ao Projeto de Lei nº 169/2025**:

“Em termos práticos, tal prática fragiliza o equilíbrio atuarial do FAPS, uma vez que o sistema previdenciário dos servidores públicos segue o princípio da solidariedade intergeracional: os servidores em atividade contribuem para custear os benefícios dos aposentados e pensionistas atuais, esperando que as futuras gerações façam o mesmo. Assim, a ausência de contribuições por parte dos servidores temporários compromete a sustentabilidade financeira do fundo, agravando, a longo prazo, o déficit previdenciário municipal.”

Por fim, no caso em análise, é evidente a **ausência dos pressupostos constitucionais da excepcionalidade e da temporariedade**. Verifica-se que a carência de cuidadores e de assistente social constitui **situação previsível e recorrente**, fato comprovado pelas sucessivas contratações emergenciais realizadas ao longo do tempo — o que, por si só, **afasta a caracterização da emergencialidade exigida** pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A **contratação temporária** representa **exceção à regra do concurso público**, sendo admitida apenas para atender a **situações anormais e transitórias**, que demandem **solução imediata e provisória**. Sua utilização para suprir **necessidades permanentes da Administração** revela-se, portanto, **incompatível com o regime constitucional de investidura em cargo público**.

Dante do exposto, conclui-se que o **projeto de lei que visa à contratação de cuidadores e assistente social, sem prévia aprovação em concurso público, não atende aos requisitos constitucionais da excepcionalidade e da temporariedade**, previstos no art. 37, IX, da Constituição

Federal.

Constata-se que a **carência de profissionais** nessas áreas é **situação permanente e previsível**, não configurando hipótese emergencial capaz de justificar contratações temporárias. Ademais, tal prática **acarreta prejuízos ao equilíbrio financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS)**, uma vez que as contribuições previdenciárias dos contratados temporariamente são vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não ao fundo municipal.

Dessa forma, **opina-se pelo não prosseguimento da proposta de contratação temporária, recomendando-se a realização de concurso público** como meio legítimo, imparcial e constitucional para o provimento dos cargos.

É o parecer.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5144-8C4B-9357-C2CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 29/10/2025 10:10:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/5144-8C4B-9357-C2CA>